

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 025.847/2020-1

Tomada de contas especial

Ministério das Cidades

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), representante do Ministério das Cidades, em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Santa Luzia – MA, Veronildo Tavares dos Santos (gestões 2005-2008 e 2013-2016), Ilzemar Oliveira Dutra (gestão 1/1/2009 a 28/9/2009) e Márcio Leandro Antezana Rodrigues (gestão 29/9/2009 a 31/12/2012), em razão da inexecução parcial do Contrato de Repasse 0194433-05 (Siafi 566528) e falta de funcionalidade da parcela executada (peça 1).

2. O ajuste tinha por objeto a execução de pavimentação em ruas no município e previu recursos no montante de R\$ 314.437,50, sendo R\$ 292.500,00 em verbas federais (peça 30). A vigência se estende de 8/8/2006 a 30/5/2018, após sucessivas prorrogações (peça 34, p. 3) e o prazo final para prestação de contas expirou em 29/7/2018. A União repassou R\$ 58.500,00 em 5/11/2007 (peças 44, p. 1; 53, p. 1 e 54, p. 2), dos quais foram efetivamente desbloqueados R\$ 52.050,14 (peça 55).

3. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), em pareceres uniformes, concluiu que a conclusão do objeto foi prejudicada pela interrupção do aporte de recursos pelo Ministério das Cidades, descaracterizando o “*nexo de causalidade entre eventual ato omissivo ou comissivo atribuível ao contratado capaz de vinculá-lo ao dano apurado nos autos*” e ensejando o arquivamento do processo com fulcro nos arts. 5º, parágrafo único, inciso I, e 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 (peças 68-70).

4. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

5. Como se observa a partir do cronograma do plano de trabalho aprovado, havia previsão de três repasses, cada um no valor de R\$ 97.500,00, pela União, no sétimo, oitavo e nono meses do ajuste (peça 29, p. 6). Sem embargo, apenas R\$ 58.500,00 foram liberados em novembro de 2007 (peças 53, p. 1; e 44, p. 1). A vigência foi prorrogada por mais de oito anos, sem que os motivos dessas prorrogações estejam devidamente esclarecidos no processo, conforme documentos de peças 32-34.

6. Os elementos juntados aos autos revelam que a interrupção da liberação de recursos decorreu do cancelamento do saldo do contrato em 8/2009 (peças 1, p. 2; peça 49, p. 8; e 50, p. 1). Como salientado pela Secex-TCE, esse fato indica que o descumprimento da obrigação, pela União, de transferir os valores pactuados, prejudicou a execução do objeto na forma prevista no plano de trabalho, constituindo-se em situação que, s.m.j., não pode ser atribuída ao município ou a seus gestores. Assim, alinho-me à conclusão da unidade técnica de que não há elementos no processo que permitam imputar aos ex-prefeitos a responsabilidade pela falta de funcionalidade da parcela executada.

7. Ademais, o Relatório de Acompanhamento emitido pela Caixa relativamente à vistoria realizada em 19/12/2008 apontou execução física de 17,9%, compatível com o montante de recursos desbloqueado. Naquela oportunidade, não foi apontada qualquer

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

irregularidade na execução, apenas que a obra estava em ritmo lento e com qualidade razoável (peça 40, p. 6). Além disso, o município devolveu o saldo de recursos não utilizados (peças 44, p. 5; e 47).

8. Em face do exposto, e considerando o decurso de mais de dez anos desde a liberação os recursos, este membro do Ministério Público de Contas se alinha à proposta da unidade instrutiva de arquivar o presente processo com fundamento nos arts. 5º, parágrafo único, inciso I, e 7º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 (peças 68-70).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador